



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



SOLICITAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.613.324/0001-68, solicita abertura de Processo Licitatório para Adesão a ata de registro de preços nº 001/2023, obtida através do Pregão Eletrônico nº 0001/2023-SECULT. Objeto é: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023/551345 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00001/2023-SRP PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR MOVÉL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 180KVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS-PA.** Submete à apreciação de Vossa Senhoria a relação dos itens abaixo descritos com suas respectivas quantidades, unidades de medidas, valores unitários e totais, para formalização do processo e contrato com a empresa vencedora dos referidos itens.

JUSTIFICATIVA:

A presente justificativa tem por objetivo embasar a necessidade e a urgência da contratação de empresa especializada na locação de um grupo gerador para atender às demandas da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, visto que o município tem enfrentado inúmeras quedas de energia, o que impacta diretamente as atividades desta casa de leis, e compromete a continuidade dos serviços prestados.

Um grupo gerador móvel oferece a vantagem da mobilidade, podendo ser deslocado para diferentes locais conforme a necessidade da Câmara Municipal. Isso é especialmente útil em situações onde a demanda por energia elétrica pode variar ou quando há a necessidade de suporte em locais remotos ou temporários.

Portanto, diante da urgência em garantir a estabilidade nos dias de sessões legislativas, torna-se essencial a contratação da empresa para a locação. Pois é essencial para aprimorar a qualidade dos serviços prestados, garantindo, dessa forma, eficiência para a continuidade das atividades deste legislativo.

DA ECONOMIA E EFICIÊNCIA:

A adesão à ARP permite à Câmara Municipal obter os serviços necessários por meio de um processo competitivo, que geralmente resulta em preços mais vantajosos. Ao utilizar a Ata de Registro de Preços, a instituição pode economizar recursos públicos, uma vez que não precisa realizar um novo processo licitatório, que demandaria tempo e recursos adicionais.

De acordo com o **§ 2º do art. 86 da nova lei de licitações**, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos: a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

QUANTA A VANTAJOSIDADE DO VALOR:

No que diz respeito aos valores unitários adotados, estes resultam de análises realizadas por meio do Sistema de Informações "Banco de Preços®". O relatório de cotações relevante está integrado a este processos de contratação. É relevante destacar que, para a determinação dos preços, foi utilizado como referência o cálculo da média aritmética de cotações diferentes, obtidas a partir de processos licitatórios conduzidos por diferentes instâncias governamentais.

Apesar de ter sido realizada a cotação de preços, constatou-se que optar por aderir a um processo de carona seria mais vantajoso no valor, conforme planilha abaixo e o mapa comparativo em anexo:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	VALOR DA ATA
1	200	DIÁRIAS	LOCAÇÕES DE GRUPO DE GERADOR MÓVEL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 180 KVA, tri-fásicos, tensão 440/380/220/110 VAC, 60 Hz, disjuntor de proteção, silenciado em nível de ruído sonoro de 32 db, cabine 1,5 me-tros, acoplado a um caminhão por meio de grampos fixados no chassi para transporte rápido, com 02 jogos de cabos de 95mm/4lances/25 metros flexíveis (95mm x 4 x 25m), quadro de barramento de cobre para conexão intermediária com isoladores e chave reversora para duas fontes de energia elétrica dimensionada de acordo com a potência de grupo gerador, incluindo custo de montagem com ponto de aterramento para proteção composto de 01 (uma) haste de cobre de 03 metros de comprimento, com cordoalha de cobre n 16 mm ² , no mínimo, com 05 metros com conectores.	R\$ 3.086,30	R\$ 2.540,00

DA ADESÃO ARP:

É interessante pontuar que não somente deve ser observada a questão do preço de mercado e da vantajosidade da adesão, como também há a necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, deixando claro que o órgão gerenciador tem a função de controlar as adesões, diante das limitações de quantitativos, e a empresa deve ser consultada em relação à aceitação ou não da adesão.

É válido pontuar que a Lei nº 14.770 de 22 de dezembro de 2023 (decorrente do PL nº 3954/2023) trouxe alterações à Lei nº 14.133/21, dentre elas uma em especial, no que tange ao procedimento de adesão, previsto no § 3º do art. 86.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

(Revogado)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Antes da alteração trazida pela Lei nº 14.770/2023 havia uma grande polêmica a respeito da previsão do § 3º do art. 86, que estabelecia que a adesão era limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejassem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Pela literalidade do dispositivo, não havia a possibilidade de adesão de atas oriundas de órgãos municipais. Poder-se-ia entender, pela leitura da regra estabelecida, que os municípios não poderiam aderir a atas de órgãos ou entes municipais. A doutrina sinalizava a importância de uma interpretação conforme a Constituição Federal, pois incabível seria a restrição à adesão de atas municipais.

Desta maneira, corrigindo tal dispositivo, a Lei nº 14.770/23 alterou a redação da Lei nº 14.133/21 dispondo que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

- a) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Importante destacar, para além da retificação desse dispositivo, que a possibilidade de adesão por parte de municípios a ata gerenciada por municípios possui uma limitação – deve ser originária de licitação, não cabendo, portanto, a adesão na hipótese de sistema de registro de preços através da contratação direta – prevista no § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/21.

§ 6º Fica permitida a participação de outros órgãos ou entidades nas atas de registro de preço formuladas com lastro no artigo 82, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive em relação às obras e aos serviços de engenharia, afastada a restrição prevista no artigo 82, § 4º da Lei nº 14.133/2021. caput deste artigo.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

Houve debates acalorados e consideráveis controvérsias em torno da possibilidade de adesão a atas regidas pela legislação antiga, a Lei 8.666/93, mesmo após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei 14.133/21. Em meio a essas discussões, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) para definir nossa posição, conforme se manifestou anexo), favorável quanto a possibilidade de aderir a ata regida pela 8.666/93 desde que a mesma esteja vigente.

Após análise criteriosa, optamos por seguir uma abordagem que privilegia o cumprimento estrito da legislação vigente, considerando os princípios de legalidade, transparência e eficiência na condução dos processos licitatórios.

Não há previsão quanto a isso nem na Lei nº 8.666/93 nem na Lei nº 14.133/21. E, tratando-se um de caso clássico de lacuna, optamos pela aplicação, por analogia, da solução adotada pela nova Lei aos contratos firmados com base na Lei antiga, que seguirão por ela regidos (parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21). Embora a ata de registro de preços não seja propriamente um contrato administrativo, a racionalidade é a mesma: aplicação da doutrina tempus regit actum [2]. Situações jurídicas consolidadas com base em leis revogadas seguem por elas regidas, salvo disposição expressa em sentido contrário.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Portanto, as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que ele seja posterior a 30/12/2023. Não há o que se falar em revogação automática, muito menos em alteração do diploma normativo base. E se seguirão válidas, a adesão a elas é possível? A nosso ver, sim.

Primeiro porque a Lei nº 14.133/21, responsável por substituir a Lei nº 8.666/93, prevê expressamente a figura da adesão a atas de registro de preços, de modo que seguirá existindo no ordenamento jurídico autorização para que esse tipo de procedimento seja levado a cabo mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93. Segundo porque seria tecnicamente questionável afirmar que a doutrina do tempus regit actum e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, responsáveis por manter vigentes as atas de registro de preços firmadas à luz da Lei nº 8.666/93 após a sua revogação, impedem a produção de parte de seus efeitos (os procedimentos de adesão).

Ou seja, os mesmos fundamentos jurídicos responsáveis por viabilizar que a vigência de atas de registro de preços formalizadas sob fundamento da Lei nº 8.666/93 permaneçam vigentes mesmo após a revogação dessa última, impõem que elas gerem todos os seus efeitos, inclusive perante órgãos e entidades da administração pública que desejam aderir a elas.

GARANTIA DE QUALIDADE E CONFIABILIDADE: Ao aderir a uma ARP proveniente de um processo licitatório, a Câmara Municipal pode se beneficiar da seleção prévia do fornecedor que atenda aos requisitos de qualidade e confiabilidade estabelecidos no edital. Isso proporciona maior segurança quanto à qualidade dos serviços prestados e à capacidade dos fornecedor em cumprir com as exigências contratuais.

O valor para a adesão à ARP deve ser avaliado considerando a relação custo-benefício oferecida pelos serviços contratados, levando em conta não apenas o valor financeiro, mas também a qualidade, confiabilidade e eficiência dos serviços prestados. É importante que a Câmara Municipal realize uma análise detalhada dos termos da Ata de Registro de Preços e do contrato de prestação de serviços para garantir que atendam plenamente às suas necessidades e expectativas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ORIGEM DO RECURSO: As despesas serão pagas com os recursos próprios da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, sendo consignado na seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO: 11 - Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 1101 - Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PROJETO / ATIVIDADE: 01.031.1427.2.066 – Manter as Atividades Administrativa da Câmara Municipal

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

FONTE RECURSO: 15000000

VIGÊNCIA: O contrato oriundo desse processo administrativo de licitação terá sua vigência a partir da data de assinatura até 31 de dezembro de 2024.

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado conforme cronograma de execução em até 15 (quinze) dias após apresentação de nota Fiscal discriminada de acordo com a Ordem de Compras.

ANEXO: Ata de registro de preços Nº 001/2023; ofício Nº 032/2024-CMCC (solicitação de adesão); Ofício nº 050/2024 (autorização de adesão); Ofício nº 60/2024 (Aceite da empresa) JEFFERSOM ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, Mapa Comparativo de Preços, Consulta ao TCM (processo nº 1.042402.2024.2.0001).



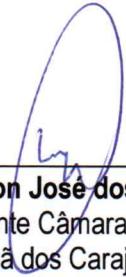
ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE	UND	P. UNITARIO	P. TOTAL
01	LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR MÓVEL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 180 KVA	200	DIARIAS	2.540,00	508.000,000

Canaã dos Carajás – PA, 30 de Abril de 2024.



Dinilson José dos Santos
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO PRODUTO/SERVIÇO	PESQUISA 1		PESQUISA 2		PESQUISA 3		ATA SRP			PREÇO TOTAL (R\$)	
				EMPRESA	VALOR (R\$)	EMPRESA	VALOR (R\$)	EMPRESA	VALOR (R\$)	EMPRESA	VALOR (R\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	CNPJ	VALOR
1	200	Diárias	LOCAÇÕES DE GRUPO DE GERADOR MÓVEL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 180 KVA, tri-fásicos, tensão 440/380/220/110 VAC, 60 Hz, disjuntor de proteção, silenciado em nível de ruído sonoro de 32 db, cabine 1,5 me-tros, acoplado a um caminhão por meio de grampos fixados no chassi para transporte rápido, com 02 jogos de cabos de 95mm/4lanças/25 metros flexíveis (95mm x 4 x 25m), quadro de barramento de cobre para conexão intermediária com isoladores e chave reversora para duas fontes de energia elétrica dimensionada de acordo com a potência de grupo gerador, incluindo custo de montagem com ponto de aterramento para proteção composto de 01 (uma) haste de cobre de 03 metros de comprimento, com cordoalha de cobre n 16 mm2, no mínimo, com 05 metros com conectores.	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO	2.706,84	GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	3.500,00	MUNICIPIO DE HELIÓPOLIS	3.875,25	JEFERSOM ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELI	03.746.510.0001-09	2.540,00	541.368,00	508.000,00
										TOTAL GERAL			541.368,00	508.000,00

[Handwritten signature]

Dinilson José dos Santos
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA

Canaã dos Carajás – PA, 30 de Abril de 2024.



Processo n.º: 1.042402.2024.2.0001

Assunto: Consulta

Órgão: Fundação Casa da Cultura - Marabá

Consulente: Vanda Régia Américo Gomes

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

RELATÓRIO

Vanda Régia Américo Gomes, Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá, no exercício financeiro de 2024, encaminhou **CONSULTA**, com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, relativamente à possibilidade ou não de adesão, a partir de 2024, a atas de registro de preços licitadas com base na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, nos seguintes termos:

"Cumprimentando-o cordialmente, a municipalidade se encontra com dúvidas acerca de como proceder com a adesão à ata de registro de preço iniciada na Lei 8.666/93 com reflexos a partir de 2024, quando da vigência da Lei 14.133/2021.

Alguns doutrinadores têm publicado matérias referentes a adesão a atas vigentes procedente de Pregão SRP, realizado com fundamentação na Lei 8.666/93 e pactuadas sob a égide do Decreto Federal 7.892/2013. Considerando que essas pesquisas apontam a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços referente a Processos Licitatórios realizados com base na Lei 8.666/93 e pactuadas sob a égide do Decreto Federal 7.892/2013, mesmo após o fim da vigência da Lei 8.666/93, desde que estejam vigentes e tenham previsão de Adesão e, desde que o órgão ou entidade da Administração Pública não tenha participado do certamente licitatório.

Vimos pelo presente realizar uma consulta a este Tribunal de Contas referente a possibilidade de adesão a Atas realizadas nos termos acima citado. (...)"

A consulta foi encaminhada à Diretoria Jurídica para manifestação, conforme

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

autorizativo constante do **art. 300, §4º, do RI/TCM-PA**, a qual enunciou o **Parecer Jurídico n.º 45/2024/DIJUR/TCM-PA**, o qual transcrevo, na análise de mérito, e adoto como relatório, nos seguintes termos:

II - DO MÉRITO:

Versa a presente consulta acerca da possibilidade ou impossibilidade de adesão à ata de registro de preços resultante de processo licitatório lastreado na Lei Federal n.º 8.666/93 ou na Lei Federal n.º 10.520/02, quando ambas as legislações já se encontram revogadas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

O questionamento da consulente, em outras palavras, cinge-se em saber se um órgão ou entidade que não participou ("carona") do processo de formação da ata à qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.

A dúvida tem origem na novel Lei de Licitações, a qual, em seu artigo 193, inciso II, alíneas a e b, estipulou que, a partir de 30 de dezembro de 2023, ficam revogadas as Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02. Ao interpretar literalmente a norma infraconstitucional, seria razoável aduzir que, a partir da data estabelecida, o administrador público estaria impedido de se utilizar de ato jurídico embasado em lei já revogada pela norma posterior.

Antes de adentrar no cerne da problemática, faz-se necessário tecer algumas considerações alusivas aos institutos que envolvem o tema a ser abordado, tais como, a ata de registro de preços, o que se entende por órgão ou entidade não participante, bem como o regime de transição previsto no novo Estatuto das Licitações.

De acordo com o inciso XLVI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, a ata de registro de preços é assim definida:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Com base na conceituação legal, constata-se que o sistema de registro de preços difere de um procedimento licitatório comum, na medida em que, naquele procedimento auxiliar, a administração realiza uma licitação em razão da qual o vencedor do certame não assinará automaticamente um contrato com a administração, mas, sim, uma ata de registro de preços.

No instrumento auxiliar retromencionado, será assinado e registrado uma ata de registro de preços, cujo teor conterá os preços estabelecidos pelo licitante vencedor, o qual estará obrigado a oferecer à administração o objeto licitado, de acordo com a demanda administrativa, obedecidas as especificações e, obviamente, o preço ofertado no certame. A administração, por sua vez, não assumirá obrigação em contratar o objeto registrado.

A sistemática acima delineada, que já se comprovou eficiente no cotidiano da administração pública, encontrava amparo no regime anterior, especificamente no art. 15 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, e, atualmente, nos arts. 82 a 86 da NLLC.

O "carona", por seu turno, representa o órgão ou entidade que não participou dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integrou a ata de registro de preços.

Não obstante a sua ausência no processo licitatório que antecedeu a assinatura da ata, ao se deparar com objeto e/ou serviço que atenda suas necessidades administrativas, é juridicamente possível a adesão à ata, desde que atendidos os requisitos legais, e, conseqüentemente, a celebração de contrato com fundamento nela como se sua fosse.

Além das considerações atinentes ao documento da ata de registro de preços e da figura do "carona", a análise do tema perpassa, sobretudo, pelo regime de transição previsto na Lei nº 14.133/2021, que permitiu não só a convivência normativa entre o novo e o antigo regime jurídico das licitações, mas, também, a ultratividade da legislação revogada, senão vejamos:

Art. 191. *Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

Parágrafo único. *Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido*

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. *Revogam-se:*

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

A ultratividade, prevista no parágrafo único do art. 191 da NLLC, permite que as situações iniciadas com lastro na antiga legislação mantenham seus efeitos jurídicos ainda que sob vigência da Nova Lei de Licitações.

Com o procedimento auxiliar, denominado Registro de Preços, a sistemática não é diferente. Assim, caso a licitação da ata de registro de preços, fundamentada na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, com prazo de vigência de 1 (um) ano, tenha seu edital publicado até 29 de dezembro de 2023 e sua vigência iniciada, por exemplo, em março de 2024, resta evidente que o atual regramento permite seu vigor até março de 2025, incidindo, até esta data, e nos múltiplos contratos dela consequentes, o regramento antigo (Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02).

A dúvida formulada pela consulente reside na viabilidade ou não de adesão a atas de registro de preço após a revogação das Leis que a embasaram, ou seja, a partir de 30 de dezembro de 2023.

O primeiro ponto que deve ser dirimido é se, a partir de 30 de dezembro de 2023 - data em que se encerra o período de convivência normativa entre o antigo e novo Estatuto das Licitações, pode haver adesão à ata de registro de preço licitada com base na legislação revogada.

Sobre o tema, a doutrina administrativa se divide quanto à possibilidade. Para uma corrente, a adesão a atas de registro de preços, realizadas após a revogação do regime jurídico anterior, não possui respaldo na NLLC, uma vez que o órgão ou entidade não participante faria a "opção" pela contratação com fundamento em regime jurídico já revogado.

Em sentido contrário, uma segunda tese doutrinária defende a adesão, nas circunstâncias propostas, porquanto a vigência da ata de registro de preços, por força da ultratividade normativa, permanecerá sob o regime da

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

lei revogada, a qual sempre permitiu e continuará a permitir a figura do carona.

No âmbito dos Tribunais de Contas, a temática encontra posicionamentos divergentes. Para o TCE-ES, por exemplo, prevaleceu entendimento de que o pedido de adesão e a respectiva concessão pelo órgão gerenciador devem ser concretizados antes da revogação total do regime jurídico anterior.

Por outro lado, o TCE-MT, em sede de consulta, reconheceu a possibilidade de adesão à ata de registro de preços, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da NLLC, desde que haja observância dos critérios de viabilidade/vantajosidade previstos no novo Estatuto de Licitações, tendo em vista a aplicação obrigatória do novo regime.

Ao analisar detidamente o assunto, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já mencionados, o entendimento desta DIJUR se filia à tese que defende o pedido de adesão, nos moldes propostos no parágrafo anterior.

Consoante delineado acima, a Lei nº 14.133/2021, em obediência ao preceito do tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição), ao privilegiar a ultratividade das normas que serviram de substrato jurídico aos atos praticados sob a égide do regime revogado, assegura que tais atos produzam todos os seus efeitos.

A nova Lei, portanto, expressamente prevê que as licitações e os contratos administrativos, firmados com base na Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 10.520/02, serão regidos pelas legislações mencionadas até a extinção dos contratos.

Em se tratando de ata de registro de preços, a lógica é a mesma. Em outras palavras, as regras de transição estipuladas para reger os processos licitatórios e os contratos amparados no antigo estatuto das licitações são plenamente aplicáveis a uma ata de registro de preços celebrada com fundamento nas legislações revogadas.

Destarte, pode-se inferir que uma ata de registro de preços, licitada sob o regime da Lei nº 8.666/93, terá vigência e eficácia plena, até sua extinção, conquanto se mantenha vigente após a revogação das leis que lhe deram fundamento.

Com efeito, se é admitida a ultratividade da norma revogada, supõe-se que o regime jurídico outrora adotado incida de maneira completa sobre o período de vigência da ata celebrada, razão pela qual é coerente que se conclua pela possibilidade de adesões (caronas), uma vez que o arcabouço normativo revogado já admitia a adesão de órgão ou entidade não participante do processo de formação da ata de registro de preços.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Caso fosse reconhecida a impossibilidade de adesão após a revogação do regime anterior, estar-se-ia diante de uma ultratividade parcial das legislações revogadas, o que, certamente, não encontra guarida na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, também merece realce a importância de se adotar uma interpretação que, além de se ater aos limites impostos pela NLLC, concretize princípios caros à administração pública, tais como: eficiência e interesse público, ambos com previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa toada, o entendimento pela possibilidade de adesão confere aos municípios os benefícios da contratação dos objetos e/ou serviços registrados na ata, garantido maior eficiência nas contratações públicas, dado que autoriza a contratação de modo mais rápido e eficaz, evitando custos desnecessários com a realização de novo processo licitatório, quando já existe ata capaz de atender o interesse público.

Seguindo essa linha de raciocínio, alguns atos normativos, responsáveis pela regulamentação da Nova Lei de Licitações, permitem o pedido de adesão a atas de registro de preços após a revogação das normas que lhe serviram como base. Dentre os atos regulamentares mencionados, destacam-se os Decretos emanados pelo Poder Executivo Federal e o proveniente do Poder Executivo do Estado do Pará, os quais regulamentam o tema da seguinte forma:

DECRETO FEDERAL Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Art. 38. *Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:*

I - *a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e*

II - *a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. §1º. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação. § 2º. As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.*

DECRETO ESTADUAL Nº 3.652, DE 16 DE JANEIRO DE 2024 .

Altera o Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º. *O Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 6º

§5º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º desde Decreto poderão, excepcionalmente, aderir a atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante suas vigências, observado o disposto no Decreto Estadual nº 991, de 2020, desde que inexistir ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão."

Art. 2º. *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2024.

Os atos normativos supracitados seguem a exigência legal atinente à imprescindibilidade de regulamentação do instrumento auxiliar de registro de preços, visando à plena eficácia do instituto no âmbito de cada Poder Executivo.

À vista disso, o ente municipal, interessado em se utilizar do procedimento de registro de preços, deve, em primeiro lugar, exercer o seu poder regulamentar e especificar, nos limites da lei, o trâmite a ser observado para a confecção da ata e as possibilidades de adesão, tal como tem sido feito pelos demais entes federativos.

Nesse sentido, sendo possível a adesão, em 2024, à ata de registro de preços firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02, é necessário enfrentar o modo pelo qual o processo de adesão do "carona" deve ser efetuado.

De início, deve-se partir da premissa de que, após a data em que o antigo Estatuto de Licitações restou revogado (30/12/2023), o ente municipal, ao iniciar um processo de contratação pública, deve fundamentá-lo na Lei nº 14.133/2021, por ser a única vigente após a

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

referida data.

Finalizada a fase preparatória da licitação e constatado pela autoridade competente que a adesão à determinada ata de registro de preços, licitada com base no regime antigo, é o que melhor atende ao interesse público, a concretização da adesão pelo "carona", por ter sido iniciada após o período de convivência normativa - momento em que a Nova Lei vigora de maneira exclusiva, deve observar os critérios da Nova Lei.

Isso significa que o órgão ou entidade não participante necessita observar os requisitos legais previstos na NLLC8, como, v.g.: i) justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; ii) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado; e iii) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Até mesmo os limites quantitativos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Nova Lei se aplicam às hipóteses de adesão, cujo processo administrativo tenha sido iniciado no exercício de 2024.

Nesse contexto, as condições a serem observadas pelo "carona" para que a sua adesão tenha validade jurídica deve perpassar pelos termos do Novo Estatuto das Licitações, uma vez que tanto o pedido, quanto a autorização da adesão, à ata ocorreram inteiramente após o período de convivência normativa.

Entendimento contrário levaria à hipótese de que, no exercício de 2024, a opção por licitar e, conseqüentemente, aderir à ata de registro de preços seja totalmente amparada em leis já revogadas, fato que, obviamente, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Em suma, inicia-se a fase preparatória com a produção do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, com uma atenção especial para o termo de referência e a pesquisa de preços. Verificada a existência de uma ata de registro de preços e justificada a vantajosidade da adesão, o pedido de adesão e a sua aceitação devem seguir o rito previsto na Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o todo o processo se iniciou sob a vigência exclusiva da Nova Lei.

É evidente que, uma vez finalizado o procedimento de adesão, a eventual contratação dos bens e/ou serviços registrados na ata deve ser entabulada com base na legislação que lhe serviu de fundamento legal; ou seja, os contratos a serem firmados terão suas cláusulas contratuais regidas pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02, nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por oportuno, que não se está a recomendar a adoção de um regime híbrido entre os regimes de licitações, o que é expressamente vedado no caput do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O regime híbrido, vedado pela legislação infraconstitucional, visa evitar que em um mesmo edital ou contrato administrativo, a administração pública se utilize de regras previstas tanto na legislação revogada quanto na NLLC, criando, assim, uma espécie de "terceira lei".

No presente caso, não se está propriamente combinando ambos os regimes. Isso porque a incidência do novo Estatuto das Licitações abrangerá tão somente o processo de adesão, o qual, repita-se, transcorrerá integralmente após o marco temporal do art. 193, II, da Nova Lei.

Uma vez concretizada a adesão, o "carona", ao proceder à sua contratação, observará os termos do edital e o respectivo contrato administrativo, os quais serão regidos inteiramente nos termos da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02, razão pela qual pode-se concluir que a contratação, em si, estará amparada em apenas um regime jurídico.

Com base no exposto, a DIJUR, respeitando as posições divergentes, entende pela legitimidade da adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão e a respectiva contratação observe as condições delineadas acima.

III - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca possibilidade de que as dúvidas suscitadas nesta consulta se vejam espelhadas em diversos municípios, dadas as inovações sensíveis trazidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o art. 1.035 e §1º, do CPC9, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

"Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto".

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

"Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)".

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23), junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação aos respectivos jurisdicionados deste TCM-PA.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Posto isto, opina-se pela legitimidade da adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão e a respectiva contratação observe as condições delineadas acima.

(...)

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA.**

Nesse sentido, insta-me estacar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), a qual fixa como uma das competências do TCMPA a de "*responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno*".

Para fins do exame de admissibilidade, exige-se a aferição dos requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231, 232 e, ainda, do §2º do art. 236, do RITCMPA, os quais estabeleço como atendidos, na medida em que se fixam a legitimidade da consulente, a fixação de quesito objetivo e sob a forma de tese, pautado na interpretação de norma jurídica, sob a qual se estendem as competências do controle externo exercido pelo TCMPA, posto que se trata de interpretação e alcance das regras de transição atinentes a nominada Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 14.133/2021).

Sob tal perspectiva, fixo, em sede de preliminar, a admissibilidade consultiva, na forma regimental.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento diligentemente consignados na instrução processual, não obstante se aponte posicionamentos divergentes perfilhados por Tribunais de Contas pátrios (por exemplo, Processo Consulta n.º 00879/2023-4 – Plenário, do TCE-ES; E Processo Consulta n.º 48.010-0/2023 – Plenário, do TCE-MT), alio-me ao entendimento defendido pela **DIJUR**, no sentido de que pode o ente da

Municipalidade aderir à ata de registro de preços licitada com amparo na Lei Federal nº. 8.666/93 ou na Lei Federal n.º 10.520/02, ainda que posteriormente ao marco temporal disposto no art. 193, II, da NLLC.

Isto porque o citado novel diploma dispõe expressamente, em seu art. 190, que os contratos administrativos que se originaram em procedimentos licitatórios baseados nas precedentes normas legais já citadas, continuarão a ser regidos pelas referidas legislações até o término dos pactos contratuais. Nesse sentido, replico o comando do indicado dispositivo legal:

Art. 190. *O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

A previsão expressa da ultratividade das normas que serviram de sustentáculo jurídico aos atos firmados na vigência do regime revogado, garante que tais atos produzam todos os seus efeitos ainda que sob égide da nova legislação, em observância ao seu prazo de validade.

Conjuntamente à disposição expressa no novo sistema legal, há de vislumbrar que a manutenção dos atos concretizados com fulcro na norma revogada vai ao encontro de princípios essenciais à Administração Pública, quais sejam, o da eficiência e do interesse público, uma vez que possibilita contratações de modo mais rápido e eficaz, evitando dispêndios desnecessários com a realização de novo certame licitatório, quando já há ata capaz de atender ao interesse público e da Administração Pública Municipal.

Neste diapasão, o mesmo entendimento deve se estender à possibilidade de o ente municipal aderir à ata de registro de preços, de tal sorte que o arcabouço normativo disposto no estatuto das licitações revogado seja plenamente aplicáveis a uma ata de registro de preços celebrada com fundamento nas referidas normas.

A razoabilidade que deve nortear a Administração Pública nos leva à conclusão de que o regime jurídico abolido incida de maneira completa sobre o período de vigência da ata celebrada, considerando que o sistema revogado já permitia a adesão de órgão ou entidade não participante do processo de formação da ata de registro de preços.

Conforme delineado pela DIJUR, à guisa de exemplificação, o Poder Executivo Federal e o Poder Executivo do Estado do Pará emitiram decretos regulamentares que permitem a adesão a atas de registro de preços mesmo **após** a revogação das normas que lhe serviram de amparo, os quais já transcritos em relatório.

A par desta compreensão e corroborando com o posicionamento da DIJUR, é indispensável que o *"interessado em se utilizar do procedimento de registro de preços, deve, em primeiro lugar, exercer o seu poder regulamentar e especificar, nos limites da lei, o trâmite a ser observado para a confecção da ata e as possibilidades de adesão, tal como tem sido feito pelos demais entes federativos"*.

De modo complementar, cumpre-me destacar que de modo sequencial ao término da instrução processual dos presentes autos consultivos, o TCMPA, no exercício de suas competências regulamentares, aprovou e publicou a Resolução Administrativa n.º 05/2024/TCMPA, de 05 de março de 2024, que dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2024.

No bojo daquele normativo, o qual decerto balizará a atuação dos entes municipais, merece destaque o previsto em seu art. 6º, que transcrevo:

Art. 6º. *As Atas de Registro de Preços (ARP) geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei Federal n.º 8.666/93 ou Lei Federal n.º 10.520/2002, continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que*

delas decorram, mesmo após a revogação das citadas normas legais.

Parágrafo único. *Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 Lei Federal n.º 14.133/2021.*

Assim, entendo que a partir da aprovação e publicação da Resolução citada, fica assentado o entendimento uniforme e pacificado, no âmbito do TCMPE, quanto à possibilidade de ente municipal aderir à ata de registro de preços licitada com fulcro nas leis revogadas, desde que a mesma esteja vigente e se veja preceder da competente regulamentação no âmbito municipal, a exemplo daquela fixada em nossa Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela **legitimidade** da adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei Federal n.º 8.666/93 ou na Lei Federal n.º 10.520/02, ainda que posteriormente à revogação da legislação citada, conforme previsto nos arts. 190 c/c 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão e a respectiva contratação observe as condições delineadas acima.

Assim, no sentido de se estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, conforme informações colecionadas nos autos, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, a qual se estabelece, soba modalidade do Prejulgado, conforme disciplina do **art. 241, do RITCMPA** (Ato 24).

Por fim, proponho Ementa, a qual agrega os elementos de resposta já referenciados neste voto, conforme redação a seguir:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADA COM BASE NAS LEIS REVOGADAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA LICITADA COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93 OU NA LEI Nº 10.520/02. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021.

1 - O questionamento da consulente cinge-se em saber se um órgão ou entidade que não participou ("carona") do processo de formação da ata à qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.

2 - É legítima a adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na NLLC.

3 - Necessidade de regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão fixada pela NLLC.

4 - Fixação de Prejulgado de Tese, com repercussão geral, na forma regimental.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 19 de março de 2024.**

Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0001/2023 – SECULT
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES**

Aos 13 dias do mês de junho do ano de 2023 O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 050.548.61/0001-76, através da Secretaria de Estado de Cultura - SECULT, neste ato representado pela Secretária de Estado de Cultura, a Exm.ª Sr.ª URSULA VIDAL SANTIAGO DE MENDONÇA, CPF/MF nº 026.128.112-13, residente e domiciliada nesta cidade, doravante denominado simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa JEFFERSOM ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.746.510/0001-09, com sede na R. Professor Nelson Ribeiro, nº. 14, no bairro do Umarizal, CEP nº. 66050420, - Belém - Pará, neste ato, representada pelo Sr. JEFFERSON COSTA GOLDENBERG, brasileiro, empresário, titular do RG de nº. 2132326 SSP PA, e CPF de nº. 575.465.922-91, com endereço profissional na R. Professor Nelson Ribeiro, nº. 14, no bairro do Umarizal, CEP nº. 66050420, - Belém - Pará, denominada(s) simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto Estadual 991/2020 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Jurídica da SECULT, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/1993, e ainda mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços que objetiva a futura ou eventual Contratação de Pessoa Jurídica para a LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Estado de Cultura - SECULT, nas CIDADES PÓLOS das Mesorregiões do Baixo Amazonas, do Marajó, da Metropolitana de Belém, do Nordeste Paraense, do Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense,.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023 e seus Anexos, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do FORNECEDOR REGISTRADO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA – DO REGISTRO DOS PREÇOS



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

4.1. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata respectiva os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Estado e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações; e

V - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado mediante publicação em sítio oficial e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§ 2º O registro a que se refere o inciso III do caput do art. 13 do Decreto Estadual nº 991/2020, tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata ou nas hipóteses previstas nos arts. 20 a 23 do Decreto Estadual nº 991/2020.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput do artigo 13 do Decreto Estadual nº 991/2020, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 4º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput do art. 13 do Decreto Estadual nº 991/2020, será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 15 do Decreto Estadual nº 991/2020 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 a 23 do Decreto Estadual nº 991/2020.

§ 5º O anexo de que trata o inciso II do art. 13 do Decreto Estadual nº 991/2020, consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

§ 6º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

CLÁUSULA QUINTA – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d, do inciso II, do caput do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Órgão Gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador poderá:



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

5.3.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

5.3.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação. Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV será formalizado por despacho do Órgão Gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos I e II acarretará, ainda, a aplicação das penalidades cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

6.1. É responsabilidade do FORNECEDOR REGISTRADO providenciar todos os recursos e insumos necessários ao perfeito cumprimento do objeto contratado, devendo estar incluídas no preço proposto todas as despesas com materiais, insumos, mão de obra, fretes, embalagens, seguros, impostos, taxas, tarifas, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas necessárias à perfeita execução do objeto pelo FORNECEDOR REGISTRADO.

6.2. Após a homologação da licitação, assinar a Ata de Registro de Preços, relativo ao objeto adjudicado, conforme prazo determinado neste edital;

6.3. Efetuar a execução e fornecimento dos produtos, responsabilizando-se com exclusividade por todas as despesas relativas à entrega dos produtos, de acordo com a especificação e demais condições estipuladas neste Edital e na "Nota de Empenho ou contrato administrativo".

6.4. Prestar os serviços nas quantidades estipuladas na ordem de fornecimento/serviço e na Nota de Empenho ou contrato administrativo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no local designado pelo órgão requisitante.

6.5. Proceder à entrega do objeto deste edital, com os deveres e garantias constantes nos Anexos deste Edital;

6.6. Comunicar ao órgão requisitante, imediatamente, após o pedido de fornecimento, os motivos que impossibilite o seu cumprimento.

6.7. A contratada deverá responsabilizar-se pela entrega do objeto, assumindo a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação desta licitação.

6.8. O FORNECEDOR REGISTRADO deverá garantir a qualidade dos materiais/serviços licitados comprometendo-se a substituí-los, caso não atendam o padrão de qualidade exigidos;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

- 6.9. No ato da execução, os equipamentos serão analisados em sua totalidade, sendo que aquele(s) que não satisfizer(em) a especificação exigida ser(ão) devolvido(s), à contratada.
- 6.10. O FORNECEDOR REGISTRADO deverá refazer, às suas expensas no todo o(s) produtos(s) em que se verificarem vícios ou incorreções, resultantes da prestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação que lhe for entregue oficialmente.
- 6.11. Manter, durante a vigência da ata de registro de preço, as condições de habilitação exigidas no Edital e na presente Ata de Registro de preços;
- 6.12. Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de registro de preços;
- 6.13. Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da ata de registro de preços;
- 6.14. Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da ata de registro de preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador.
- 6.15. Não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio do órgão gerenciador, o qual, caso haja, será dado por escrito;
- 6.16. Promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto deste edital;
- 6.17. Retirar as Requisições solicitadas referentes ao objeto do presente Pregão Eletrônico, nos prazos e locais designados neste edital;
- 6.18. Acatar a fiscalização do objeto contratado, realizada pelo Gestor da Ata de Registro de Preços, que deverá ter suas solicitações atendidas imediatamente;
- 6.19. Credenciar junto ao órgão gerenciador, funcionário (s) que atenderá (ão) às solicitações dos produtos objeto deste pregão, disponibilizando ao setor competente, telefones, fax, e-mail e outros meios de contato para atender às requisições;
- 6.20. Cumprir todas as demais obrigações impostas por este edital e seus anexos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

- 7.1. Gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- 7.2. Prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- 7.3. Emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- 7.4. Assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- 7.5. Assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- 7.6. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- 7.7. Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo FORNECEDOR REGISTRADO;
- 7.8. A fiscalização exercida pelo ÓRGÃO GERENCIADOR não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do FORNECEDOR REGISTRADO pela completa e perfeita execução desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DOS MATERIAIS, DOS PRAZOS E DOS LOCAIS

- 8.1. Os serviços objeto do presente certame deverão ser executados nas CIDADES PÓLOS das Mesorregiões do Baixo Amazonas, do Marajó, da Metropolitana de Belém, do Nordeste Paraense, do Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense, conforme especificação da demanda formulada pelo órgão ou entidade contratante.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

8.2. Os serviços deverão ser prestados, sob demanda, de acordo com o período e itens especificados em Ordem de Serviço própria de cada evento, a ser emitida pelo CONTRATANTE, preferencialmente entre 7h00 e 23h00, a depender da programação dos eventos, que será informada pelo CONTRATANTE.

8.3. O horário poderá ser estendido até a finalização de cada evento.

8.4. O CONTRATANTE poderá solicitar por escrito, mediante aditivo à ordem de serviço, a qualquer tempo, inclusive durante a realização do evento, outros itens, acrescentando-os à Ordem de Serviço inicial, que deverá ser atendido no prazo estabelecido no aditivo à ordem de serviço, salvo a demonstração da inviabilidade absoluta da solicitação tais como a ocorrência de força maior ou caso fortuito.

8.4.1. O não atendimento das solicitações complementar disposta no item 18.4 deste Edital implicará em sanção pelo CONTRATANTE, conforme disposição legal.

8.5. As Ordens de Serviço serão emitidas nos seguintes prazos:

a) até 05 (cinco) dias corridos antes da data prevista para realização de eventos com público previsto de até 100 (cem) pessoas;

b) até 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para realização de eventos com público previsto superior a 100 (cem) pessoas.

10.5.1. os prazos estabelecidos no item 10.5 deste edital poderão ser dilatados a critério do órgão contratante.

CLÁUSULA NONA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1 - Para efeito de faturamento dos dispêndios realizados com o objeto do presente certame, deverá o licitante vencedor realizar os seguintes procedimentos:

9.1.1-Emissão de nota fiscal ou fatura para cada evento realizado, devendo conter a discriminação detalhada de cada item/serviço constitutivo do evento.

9.2 - O pagamento será efetuado pelo (a) CONTRATANTE mediante a entrega da Fatura, em 02 (duas) vias, no local indicado pelo (a) CONTRATANTE, referente à realização do evento.

9.2.1 - O não encaminhamento da fatura ao órgão ou entidade contratante, por culpa exclusiva do licitante vencedor, até os 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente àquele em que se realizou o evento, impossibilitará o processamento dessa fatura, ficando a execução financeira da mesma para o mês posterior, sem que isso implique juros, mora ou outras sanções para os entes administrativos.

9.2.2 - O pagamento será condicionado à verificação da manutenção das condições de habilitação.

9.3 - A Nota Fiscal/Fatura deverá ser entregue ao (a) CONTRATANTE, acompanhada do detalhamento do valor unitário dos itens/serviços, onde já estarão incluídos os valores correspondentes aos impostos, seguros, fretes, transporte, tributos, taxas, contribuições fiscais e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o valor proposto para a prestação do serviço.

9.4 - O pagamento será creditado em conta corrente da CONTRATADA junto ao Banco do Estado do Pará, até o 15º (décimo quinto) dia do mês da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, por meio de ordem bancária, devendo para isto ficar explicitado o nome da agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito;

9.5 - Havendo erro na nota fiscal/fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, a nota fiscal/fatura será devolvida ao CONTRATADO pelo Gestor do Contrato e o pagamento ficará pendente, até que a mesma providencie as medidas saneadoras.

9.6 - O prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, fato esse que não poderá acarretar qualquer ônus adicional para o (a) CONTRATANTE, nem deverá haver prejuízo da prestação do serviço pela CONTRATADA.

9.7 - O (A) CONTRATANTE reserva-se o direito de suspender o pagamento se a prestação dos serviços estiver em desacordo com as especificações constantes na ordem de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

10.1. Qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública poderá utilizar a Ata de Registro de Preços durante sua vigência, desde que manifeste interesse e mediante prévia autorização do órgão gerenciador.

10.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

10.3. O quantitativo decorrente da adesão à ata, não poderá exceder a 100% (cinquenta por cento) por órgão ou entidade, e ao seu quádruplo na totalidade, do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

10.4. O processo de autorização de adesão à Ata de Registro de Preços, será competência do(a) Secretário(a) de Estado, que, somente autorizará adesões que obedeçam aos seguintes requisitos:

a) que exista disponibilidade do item solicitado;
b) que instrua o pedido através de ofício, com as informações necessárias de acordo com a legislação vigente;

10.5. Para instrução do pedido de que trata a alínea "b", além das exigências constantes para o processo de autorização de adesão deverá ainda, conter as seguintes informações:

a) número da ata e seu objeto;
b) quantidade contratada;
c) justificativa da necessidade de contratação do item solicitado;
d) nome, cargo, telefone e setor do responsável pelo pedido de adesão à ata de registro de preço, para possíveis contatos;
e) quantidades e itens aderidos anteriormente na referida ata;
f) carta de concordância do fornecedor ou prestador do serviço;
g) justificativa da vantajosidade;

10.6. Cumpridos os requisitos formais para o processo de adesão à Ata de registro de preços, somente após ratificação do(a) Secretário(a) de Estado, a Administração Pública autorizará o pedido de adesão.

10.7. As solicitações deverão ser encaminhadas ao Órgão Gerenciador, Secretaria de Estado de Cultura, através de ofício pelo endereço Secretaria de estado de Cultura, descrito no preâmbulo desta ata de registro de preços, ou através do e-mail: cpl.licitacoessecultpa@gmail.com.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DA CONTRATAÇÃO

11.1. Caberá ao Órgão Gerenciador, através da Comissão Permanente de Licitação, a gestão dos preços registrados, atuando como ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, verificada a adequação destes aos praticados pelo mercado e às necessidades demandadas pela Administração;

11.2. O gerenciamento e a fiscalização da contratação decorrentes deste edital, caberão respectivamente ao Órgão Gerenciador e aos órgãos participantes, que determinará o que for necessário para regularizar faltas ou defeitos, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93 e, na sua falta ou impedimento, pelo seu substituto legal.

11.3. O ÓRGÃO GERENCIADOR nomeará um servidor qualificado para fiscalização do cumprimento do objeto licitado, junto ao FORNECEDOR REGISTRADO.

11.4. Competirá aos responsáveis pela fiscalização acompanhar o fornecimento dos produtos, inclusive observância às quantidades máximas a serem adquiridas, rejeitar os materiais em desacordo com as especificações do edital, bem como, dirimir as dúvidas que surgirem no decorrer do fornecimento, dando ciência de tudo ao licitante adjudicado, conforme art. 67 da Lei n. 8.666/93.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

11.5. Fica reservado à fiscalização, o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, omissos ou duvidosos não previstos no edital e tudo o mais que se relacione com o objeto licitado, desde que não acarrete ônus para o Estado ou modificação na contratação.

11.6. As decisões que ultrapassarem a competência do fiscal do órgão gerenciador, deverão ser solicitadas formalmente pela Contratada, à autoridade administrativa imediatamente superior ao fiscal, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes.

11.7. O FORNECEDOR REGISTRADO deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao cumprimento do objeto da Ata de Registro de Preços.

11.8. A existência e a atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva do fornecedor contratado, no que concerne ao objeto da respectiva contratação, às implicações próximas e remotas perante o Estado ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de irregularidade decorrentes da execução contratual não implica em corresponsabilidade do Estado ou de seus prepostos, devendo, ainda, o Fornecedor, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato dos prejuízos apurados e imputados às falhas em suas atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

12.1. Nos termos do art. 86, da Lei nº 8.666, de 1993, fica a CONTRATADA, em caso de atraso injustificado na execução do respectivo Contrato, sujeita à multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, calculada sobre 1/12 do valor anual estimado do Contrato, por dia e por ocorrência por localidade/município.

12.2. Na hipótese do item anterior, decorrido o lapso de 30 (trinta) dias, o órgão ou entidade CONTRATANTE deverá manifestar-se sobre o interesse na continuidade da execução do contrato.

12.3. Não havendo mais interesse do órgão ou entidade CONTRATANTE na execução do contrato, total ou parcialmente, em razão do descumprimento, por parte da CONTRATADA de qualquer das condições avençadas, fica estipulada a multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor anual estimado do da Ata de Registro de Preços, nos termos do inciso II, do artigo 87, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O disposto nos itens anteriores não prejudicará a aplicação de outras penalidades a que esteja sujeita a CONTRATADA, nos termos dos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, e nas disposições da Lei nº 10.520, de 2002.

12.5. O valor de multa, apurado após regular procedimento administrativo, será descontado dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

12.5.1. Se o valor da multa for superior ao valor devido à CONTRATADA, a diferença será cobrada administrativamente, ou judicialmente, se necessário.

12.6. Essas penalidades poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente, aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade, em razão de circunstâncias fundamentadas em fatos reais devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Independentemente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preço e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo FORNECEDOR REGISTRADO no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13.2. Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei n.º 10.520/2002, do Decreto Federal n.º 7.982/13 e da Lei 8.666/93, e demais normas aplicáveis a espécie.

13.2.1. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

a) todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

b) é vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente registro para qualquer operação financeira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca de Belém/PA.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado, foi lavrada a presente ata de registro de preços que, lida e achada conforme, é assinada em 02 (duas) vias de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via no Departamento de Licitação.

Belém(PA), 14 de junho de 2023.

**Ursula Vidal
Santiago de
Mendonça**

Assinado de forma
digital por Ursula
Vidal Santiago de
Mendonça

Órgão Gerenciador

**JEFFERSOM ESTRUTURAS
PARA EVENTOS
EIRELI:03746510000109**

Assinado de forma digital por
JEFFERSOM ESTRUTURAS PARA
EVENTOS EIRELI:03746510000109
Dados: 2023.06.14 18:53:37
-03'00'

Empresa Registrada

**ANEXO III-A
RELAÇÃO DE ITENS REGISTRADOS**

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços, celebrada entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Empresa cujos preços estão a seguir registrados, em face à realização da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
3	SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO GRANDE PORTE COM: 01-Mesa de som 56 canais com 24 mandadas digitais; 01- multicabo de 64 canais com 60 metros + splinter; 02- processadores digitais; 02- CDplayer; 01-notebook; 24- caixas de subgrave com 02 falantes de 18"; 24- caixas de alta frequência Line Array com 2x12" + 2X8" + driver; 04- torres de delay cada com 6 unidades de caixas de alta frequência Line-	Diária	1.300	R\$ 6.980,00	R\$ 9.074.000,00



PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

	Array com 1x12" + driver e 04 unidades de caixas de subgrave com 02 falantes de 18" - sistema de amplificação que atenda as necessidades do sistema acima e fiação e conexões para as devidas ligações. - MONITOR (PALCO): 01- Mesa de som 56 canais com 32 mandadas digital; 02- processadores digitais para o side fill; 01-side fill com 2 caixa parasubgrave com 2x18" e 2 caixas de 3 vias com 1x15" + 1x10" + driver ou 8 caixas de alta frequência Line Array com 1x12" + driver para cada lado (esquerdo e direito) 16-monitores 2x12" + driver de 2"; 02- monitores tipo drumfill com 2x15" + driver 2"; 02- caixa de sub grave de bateria com 02 falantes de 18" - sistema de amplificação que atenda as necessidades do sistema acima e fiação e conexões para as devidas ligações. - MICROFONES E ACESSORIOS: 30-microfones sem fio UHF; 30- microfones sem fio UHF; 40- microfones dinâmicos; 20- microfones tipo condensador; 12- direct Box ativo e passivo; 50- pedestais tipo girafa para microfones; 16- garras para instrumentos; 12- fones de ouvido para monitoração in ear; 03- power play (amplificador para fone de ouvido) sendo cada um para 04 fones; - cabos e conexões complete para o sistema.- BACKLINES: 02- amplificadores para guitarra 100 w + caixa com 4x12"; 02- amplificadores de guitarra tipo cubo com 2x12"; 01-amplificador para contra baixo com 01 caixa com 4x10" + 1x15"; 02- kits de bateria acústica completos; 12- praticáveis 2,0x1,0m: 01 - amplificador para teclado (tipo combo). Considerar aterramentos, sistema delta conforme norma técnica, por instalação.				
07	SERVIÇO DE MINI-TRIO ELETRICO COM: 01 "Caminhão de pequeno porte com 04 caixas na frente, 06 caixas no fundo e 16 caixas nas laterais, sendo 08 por lado, com falantes de 15 10" + driver por caixa.mesa de som de 16 canais digital. 02 microfones sem fio UHF, 06 microfones dinâmicos, 01 CD/DVD player e 01 Notebook - cabos e conexões necessárias para ligação de todo o equipamento acima descrito, assim como para ligar instrumentos como violões, teclados, cavacos e entre outros	Diária	800	R\$ 1.690,00	R\$ 1.352.000,00
08	SERVIÇO DE TRIO ELETRICO TOCO COM: 01 Caminhão com som de Médio Porte e com Gerador de energia. Comprimento total: 10,00m Largura:3,20m Potência sonora de 80.000 watts (40mil watts em R.M.S)- Atingindo uma distância de 250m.mediante ao local e a regulagem do som .Gerador Stemac 80 KVA ou energia elétrica trifásica	Diária	600	R\$ 4.530,00	R\$ 2.718.000,00
09	SERVIÇO DE TRIO ELETRICO TRUCADO COM: 01 Caminhão com som de Grande Porte e com Gerador de energia. Comprimento total: 14,00m, Largura: 4,20m. Potência sonora de 116.000 watts (58mil watts em R.M.S) - Atingindo uma distância de 400m, mediante ao local e a regulagem do som. Gerador Stemac 100 KVA ou energia elétrica trifásica. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO TIPO 02 (MÉDIO PORTE) COM: 60- lâmpadas par 64; 08- elipsoidal; 04 - ribaltas; 15- parled de 3w; 12- lâmpadas ACL ou locolight; 04-reletores minibrutes;02-maquinadefumaça; 04-movinghead spot; 04- moving beam; 04-stroba-atomic3000; 01- canhão seguidor; 03- mesa de luz digital de 2048 canais DMX e fiação necessária para as ligações dos equipamentos. Considerar aterramentos, sistema delta conforme-norma técnica, por instalação	Diária	600	R\$ 5.1400,00	R\$ 3.084.000,00
11	SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO TIPO 02 (MÉDIO PORTE) COM: 60-lâmpadas par 64; 08- elipsoidal; 04 - ribaltas; 15- parled de 3w; 12- lâmpadas ACL ou locolight; 04-reletores minibrutes;02-maquinadefumaça; 04-movinghead spot; 04- moving beam; 04-stroba-atomic3000; 01- canhão seguidor; 03- mesa de luz digital de 2048 canais DMX e fiação necessária para as	Diária	1.750	R\$ 3.520,00	R\$ 6.160.000,00



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**

	ligações dos equipamentos. Considerar aterramentos, sistema delta conforme-norma técnica, por instalação				
13	SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO TIPO 03 (PEQUENO PORTE) COM: 60- lâmpadas par 64; 08- elipsoidal; 06 – ribaltas; 15- par led de 3w; 12- lâmpadas ACL ou locolight; 04- reletores mini brutes; 02 – máquinas de fumaça; 04- strobatomic 3000 ; 01- canhão seguidor ; 04 - mesa de luz digital de 2048 canais DMX e fiação necessária para as ligações dos equipamentos. Considerar aterramentos, sistema delta conforme-norma técnica, por instalação "TELÃO CONVENCIONAL: 01 tela de retro projeção nos tamanhos de: 120 ou 150 ou 180" em lona branca, tripé/suporte com 3.000 ANSI lumens ou superior. Resolução compatível: SVGA, XGA, SXGA, VGA, UXGA. Compatibilidade: computadores, notebook, TV, vídeo e DVD player, HDTV câmera foto- gráficas e filmadoras, cabos e acessórios.	Diária	1.100	R\$ 1.200,00	R\$ 1.320.000,00
59	LOCAÇÕES DE GRUPO DE GERADOR MÓVEL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 180 KVA, trifásicos, tensão 440/380/220/110VAC, 60 Hz, disjuntor de proteção, silenciado em nível de ruído sonoro de 32 db, cabine 1,5 metros, acoplado a um caminhão por meio de grampos fixados no chassi para transporte rápido, com 02 jogos de cabos de 95mm/ 4lances/25 metros flexíveis (95mm x 4 x 25m), quadro de barramento de cobre para conexão intermediária com isoladores e chave reversora para duas fontes de energia elétrica dimensionada de acordo com a potência de grupo gerador, incluindo custo de montagem com ponto de aterramento para proteção composta de 01 (uma) haste de cobre de 03 metros de comprimento, com cordoalha de cobre n 16 mm ² , no mínimo, com 05 metros com conectores.	Diária	470	R\$ 2.540,00	R\$ 1.193.800,00
62	LOCAÇÃO DE CLIMATIZADOR EVAPORATIVO 50m ² e respectiva instalação, com pedestal e reservatório de água para no mínimo 1 hora de uso contínuo, alcance frontal de 10m, Fluxo de ar 2.760m ³ /hora superior	Diária	2.150	R\$ 280,00	R\$ 602.000,00

VALOR TOTAL: **R\$ 25.503.800,00** (vinte e cinco milhões quinhentos e três mil e oitocentos reais)